



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

LEI DELEGADA n.º 23 de 29 de agosto de 2025.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo n.º 37 de 2025, decreto a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogado o art. 212, *caput*, parágrafo único e incisos I e II, do Código Tributário Municipal, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 212. Revogado. (NR)
Parágrafo único. Revogado. (NR)
I- Revogado. (NR)
II- Revogado.” (NR)

.....

Art. 2º. Altera o art. 314, *caput*, do Código Tributário Municipal, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 314. Em nenhuma hipótese, a Taxa de Serviços de Coleta e Remoção de Lixo-TSC poderá superar trinta por cento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana cobrado no mesmo exercício financeiro.” (NR)

Art. 3º. O CAPÍTULO XIX EXECUÇÃO FISCAL, do Código Tributário Municipal, passa a vigor acrescido dos artigos 812-A ao art. 812-E, com a seguinte redação:

“Art. 812-A. Fica fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

*Parágrafo único. O valor mínimo estabelecido neste artigo será atualizado anualmente, na mesma proporção e na mesma data da atualização da Unidade Fiscal de Valença – UFIVA.

Art. 812-B. Para os fins do valor mínimo indicado no artigo anterior, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

§ 1º. Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

Art. 812-C. O Procurador-Geral do Município fica autorizado, por intermédio de seus Procuradores vinculados às ações de execução fiscal já distribuídas, a requerer o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa, ou daqueles em cobrança administrativa ainda não ajuizados, cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 812-A.

§ 1º. Os créditos tributários referentes às ações de execução fiscal a que se refere o caput serão enviados a protesto pelo cartório extrajudicial competente.

§ 2º. Em caso de devedor que responda por diversas ações, cuja soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor fixado no art. 812-A, deverá ser requerida a reunião dos processos, na forma do art. 28 da Lei Federal nº 6.830/1980.

Art. 812-D. Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao limite previsto no art. 812-A, ainda não objeto de ajuizamento, serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial e, se não pagos no prazo concedido, levados a protesto no cartório competente.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Fazenda adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, podendo celebrar convênios, acordos e termos de cooperação com outros órgãos públicos que detenham acesso a banco de dados cadastrais.

§ 2º. Inclui-se como medida administrativa a realização de palestras e campanhas de conscientização da população sobre a importância das receitas próprias do Município.

§ 3º. Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formalmente comunicados sobre a existência de débitos, concedendo-se prazo razoável para quitação, parcelamento ou adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal vigente.

§ 4º. A notificação conterà, obrigatoriamente: dados pessoais do contribuinte, número da inscrição municipal, descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária), valor total devido, data, prazo para adimplemento e fundamento legal da medida.

§ 5º. O Poder Executivo poderá estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade.

§ 6º. O protesto extrajudicial observará os preceitos da Lei Federal nº 9.492/1997.

§ 7º. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.

§ 8º. As medidas previstas neste artigo não afastam a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem dispensam a prova de quitação para com a Fazenda Pública Municipal quando exigida em lei.

Art. 812-E. O Chefe do Poder Executivo expedirá instruções complementares quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança de créditos não sujeitos à cobrança pela via judicial.”

Art. 4º. Esta Lei Delegada entrar em vigor:

- I- em 1º de janeiro de 2026, exclusivamente em relação a alteração do art. 314, *caput*, e para a revogação do art. 212, parágrafo único, incisos I e II.
- II- na data de sua publicação para os artigos 812-A ao art. 812-E.

Valença, 29 de agosto de 2025.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito